



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco, nº 501, Centro, CEP 85275-000, Laranjal - Paraná

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL DE LARANJAL

PARA: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR

PARECER JURÍDICO

Considerando o pedido de prorrogação do prazo de execução do contrato nº 52/2023, apresentado pela contratada Usinagem Vale do Ivaí Ltda., cujo objeto é a pavimentação de vias urbanas, passo à análise jurídica.

A contratada apresentou pedido de prorrogação de prazo de 120 dias execução do contrato em comento, justificando o atraso no fornecimento de materiais e problemas com recursos humanos.

Conforme parecer técnico emitido pelo engenheiro civil do Município de Laranjal/PR, inscrito no CREA/PR 168.345/D, as justificativas apresentadas pela contratada, no que tange o pedido de prorrogação do prazo de execução, são plausíveis e merecem ser acatadas.

Assim, temos que o prazo que o prazo de vigência no dia 02/12/2024, sendo possível dentro do prazo.

A Lei Federal de nº 8.666/93, em seu art. 57, § 1º, II nos aduz para possibilidade jurídica pretendida pela contratada e confirmada pelo técnico da Administração. Vejamos:

“Art. 57.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I -



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco, nº 501, Centro, CEP 85275-000, Laranjal - Paraná

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

.....

Atente-se, porém, para que os motivos apresentados pela contratada sejam plausíveis e comprovados a fim de justificar a prorrogação do prazo de execução, visto que o dispositivo legal ampara a prorrogação fundamentada por fato excepcional ou imprevisível.

Quanto à dificuldade na contratação de mão de obra especializada e aquisição de matéria prima, a contratada não apresentou documentos que comprovem o alegado, sendo de sua inteira responsabilidade, primeiramente, cumprir os termos do edital e da pasta técnica fornecendo pessoal e materiais necessários para execução e conclusão da obra no prazo inicialmente pactuado, subsidiariamente, em casos imprevisíveis, nos termos da Lei 8.666/93, é igualmente de sua responsabilidade comprovar o alegado em pedido de prorrogação de prazo, quando não se trata de culpa da Administração.

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

No presente caso, estando o prazo de execução finalizando e justificando pedido de prorrogação com motivação devidamente comprovada, nos termos do parecer do engenheiro civil do Município, a prorrogação do prazo de execução deve ser a medida aplicada no presente caso.

Atente-se, porém:

- a) a contratada quanto sua obrigação em cumprir os prazos inicialmente firmados, bem como cientifique-se de que pedidos genéricos e sem comprovação para prorrogação dos prazos não serão aceitos;
- b) ao fiscal do contrato, para que relacione o andamento da obra com o prazo de execução e vigência, efetuando as notificações prévias necessárias a



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco, nº 501, Centro, CEP 85275-000, Laranjal - Paraná

contratada visando o cumprimento dos prazos e evitando pedidos de prorrogação genéricos e sem comprovação.

Sendo assim, o parecer é pela elaboração de aditivo contratual para prorrogação do prazo de execução para mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do parecer do técnico da Administração, com fulcro no art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Laranjal, 05 de agosto de 2024.

Cilmar Augusto G. Esteche
Procurador Municipal